

Palmas - TO, 17 de Janeiro de 2024.

À Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional.
Chamamento Público nº 001/2023/Processo: 2023/37000/000113
Ref.: Seleção de empresas do setor da construção civil, com comprovada capacidade técnica, interessadas em apresentar documentação que a habilitará para futura apresentação de projetos e construção de unidades habitacionais multifamiliares, em terreno de propriedade do Estado do Tocantins, por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, com recursos do FAR em parceria com o Agente Financeiro autorizado a operá-lo, conforme especificações e condições constantes neste Edital e anexos.

Ao Exmo. Secretário
Sr. THIAGO LOPES BENFICA

Ao Exmo. Secretário executivo
Sr. WILSON SOUZA E SILVA

A Comissão de chamamento

Ofício 001/2024

A Empresa **SÓ TERRA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**, sob o CNPJ: nº 01.661.223/0001-62, situado a Alameda "A" Qd. 145 Lt.1-3 – Chácara São Pedro – Aparecida de Goiânia – GO, Fone / Fax (062) 3598-0566 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento de solicitar esclarecimentos sobre o edital do chamamento, pelos motivos a seguir expostos:

O objeto da licitação é a Seleção de empresas do setor da construção civil, com comprovada capacidade técnica, interessadas em apresentar documentação que a habilitará para futura apresentação de projetos e construção de unidades habitacionais multifamiliares, em terreno de propriedade do Estado do Tocantins, por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, com recursos do FAR em parceria com o Agente Financeiro autorizado a operá-lo, conforme especificações e condições constantes neste Edital e anexos.

O edital, no item 12.2 - Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, conforme preceitua o § 1º do art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado do CAT (Certidão de Acervo Técnico) do responsável técnico emitida pelo CREA ou CAU por execução dos serviços com características semelhantes ao objeto deste Chamamento Público, que comprove a execução de no mínimo 50% das unidades objeto de cada lote desta Chamamento Público, construídas em edificações habitacionais coletivas verticais e 12.3 - Comprovar que a empresa proponente possui em seu quadro profissional (ais) de nível superior detentor (res) de Certidão de Acervo Técnico

SÓ TERRA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA

Alameda A quadra 145, lote 11, Chácara São Pedro, Aparecida de Goiânia-GO
Fone: (62) 3598-0566



So Terra
Construções

emitida pelo CREA e CAU, comprovando a execução de no mínimo 50% das unidades objeto de cada lote deste Chamamento Público, construídas em edificações habitacionais coletivas verticais., estabelece que.

Tal exigência viola o princípio da competitividade, pois restringe o universo de licitantes, favorecendo determinadas marcas ou fornecedores em detrimento de outros que possuem produtos similares ou equivalentes.

Além disso, a cláusula restritiva fere o princípio da isonomia, pois cria uma desigualdade entre os concorrentes, sem que haja uma justificativa técnica ou legal para tanto.

Diante do exposto, requer-se a retificação do edital, para que seja excluída a cláusula restritiva ou, alternativamente, para que seja admitida a participação de licitantes que ofereçam produtos similares ou equivalentes ao objeto licitado, desde que atendam às especificações técnicas e aos padrões de qualidade exigidos.

Caso não seja acolhida a presente solicitação, reserva-se o direito de recorrer às instâncias superiores e aos órgãos de controle, bem como de adotar as medidas judiciais cabíveis.

Contamos com a compreensão deste órgão.

Sem mais para o momento
Atenciosamente,



SÓ TERRA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA

Eng. Civil. Jorge Abdalla Dias

CREA-GO 5540/D - CPF 426.208.051-04

Sócio - Diretor

SÓ TERRA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA

Alameda A quadra 145, lote 11, Chácara São Pedro, Aparecida de Goiânia-GO

Fone: (62) 3598-0566



SGD: N.º 2024/37009/000518

REFERÊNCIA: Edital Chamamento Público n.º 001/2023

IMPUGNANTE: Só Terra Construções e Projetos LTDA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2023 COMISSÃO

I- RELATÓRIO

O Governo do Estado do Tocantins por meio da Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional do Estado do Tocantins - SECIHD/TO, está promovendo Chamamento Público n.º 001/2023, cujo objeto é a seleção de empresas do setor da construção civil, com comprovada capacidade técnica, interessadas em apresentar documentação que a habilitará para futura apresentação de projetos e construção de unidades habitacionais multifamiliares, em terreno de propriedade do Estado do Tocantins, por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, com recursos do FAR em parceria com o Agente Financeiro autorizado a operá-lo, conforme especificações e condições constantes no edital e seus anexos.

Após publicado o instrumento convocatório, na data de 17/01/2024, a empresa **Só Terra Construções e Projetos LTDA**, apresentou impugnação, nos seguintes termos, requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos:

“(…)

O edital, no item 12.2 - Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante conforme preceitua o §1º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, acompanhado do CAT (Certidão de Acervo Técnico) do responsável técnico emitida pelo CREA ou CAU por execução dos serviços com características semelhantes ao objeto deste Chamamento Público, que comprove a execução de no mínimo 50% das unidades objeto de cada lote desta Chamamento Público, construídas em edificações habitacionais





coletivas verticais e 12.3 - Comprovar que a empresa proponente possui em seu quadro profissional (ais) de nível superior detentor (res) de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA e CAU, comprovando a execução de no mínimo 50% das unidades objeto de cada lote deste Chamamento Público, construídas em edificações habitacionais coletivas verticais, estabelece que.

Tal exigência viola o princípio da competitividade, pois restringe o universo de licitantes, favorecendo determinadas marcas ou fornecedores em detrimento de outros que possuem produtos similares ou equivalentes

Além disso, a cláusula restritiva fere o princípio da isonomia, pois cria uma desigualdade entre os concorrentes, sem que haja uma justificativa técnica ou legal para tanto.

Diante do exposto, requer-se a retificação do edital, para que seja excluída a cláusula restritiva ou, alternativamente, para que seja admitida a participação de licitantes que ofereçam produtos similares ou equivalentes ao objeto licitado, desde que atendam às especificações técnicas e aos padrões de qualidade exigidos.

Caso não seja acolhida a presente solicitação, reserva-se o direito de recorrer às instâncias superiores e aos órgãos de controle, bem como de adotar as medidas judiciais cabíveis.

(...)”.

É o relato do essencial.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação interposta pela empresa é intempestiva, conforme item 21.1. do edital o qual dispõe que deve ser protocolada junto ao presidente da Comissão Especial de Credenciamento, devidamente digitada e assinada no prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data estabelecida para a abertura dos envelopes de habilitação para os casos de qualquer cidadão e, no caso de proponente o prazo de 2 (dois) dias úteis antes da data estabelecida para a abertura dos envelopes de habilitação.





Portanto, é inegável a intempestividade da impugnação ora apresentada, o que impõe o seu não conhecimento.

II.2 DA CLÁUSULA RESTRITIVA

Apesar da intempestividade, em atinência ao princípio da autotutela administrativa, esclarece-se que, a Impugnante discorda do item 12.2 e 12.3 do edital, alegando em síntese que viola os princípios da competitividade e da isonomia, pois cria uma desigualdade entre os concorrentes, sem que haja uma justificativa técnica ou legal para tanto, requerendo ainda a retificação do edital e exclusão da cláusula restritiva, ou de forma alternativa, solicita a admissão de participação de licitantes que ofereçam produtos similares ou equivalentes ao objeto licitado, desde que atendam às especificações técnicas e aos padrões de qualidade exigidos.

Em breve síntese, com a promulgação do novo Minha Casa Minha Vida através da Lei n.º 14.620/2023, o Ministério das Cidades, através da Portaria n.º 725, de 2023, ao estabelecer o número máximo de unidades habitacionais por empreendimento, permitiu o somatório de unidades por empreendimentos contíguos, de acordo com o porte populacional do município. Nesse interim, resta estabelecido na referida Portaria, que no Município de Palmas os empreendimentos poderiam ter o número máximo de 200 (duzentas) unidades habitacionais por empreendimento, refletindo diretamente no número de unidades habitacionais que compõem cada um dos lotes do Edital n.º 001/2023.

Ante o grau de complexidade que se observa da execução de uma obra com 176 unidades habitacionais por empreendimento, é mister que se busque mecanismos legais capazes de selecionar empresa com reconhecida e comprovada capacidade técnica da execução de obra desse porte, de igual modo, que detenha as expertises na execução de projetos do Governo Federal e execução junto ao agente financeiro representante dele.

A exigência de comprovação de capacidade técnica similar ao objeto do chamamento, visa selecionar empresa que possua experiência em Obras





habitacionais verticais, tendo vista que, a execução de 176 unidades verticais possui demandas mais complexas, como o gerenciamento de obra, qualificação dos profissionais e fornecedores, a utilização equipamentos especializados, garantir a segurança do trabalho, e ainda manter o cumprimento do prazo contratual.

Ademais, não obstante, este órgão enquanto contratante, coleciona rescisão contratual oriunda de inexecução das obrigações em obras cujo o objeto coincide com o ora tratado, a saber:

Processo 2013.63010.000097, contratada em 2014, que teve seu contrato rescindido e chamado a segunda colocada em 2021, para conclusão de 272 unidades habitacionais em Palmas-TO,

Processo 2019.37000.000522, contratada em 2021, em processo de rescisão e contratação de segunda colocada, para execução de 22 unidades habitacionais em Campos Lindos-TO.

Processo 2020.37000.00019, contratada em 2021, em processo de rescisão e contratação de segunda colocada, para execução de 11 unidades habitacionais em Aurora-TO.

Por conseguinte, tendo em vista os fatos anteriormente narrados, o critério de qualificação técnico-operacional busca minimizar os problemas enfrentados pela Administração na contratação de prestação de serviços com vistas a assegurar a solidez do futuro contrato e, com isso, a boa execução do objeto, como assim preceitua o Acórdão 14951/2018 Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, nestes termos:

1. Para fins de qualificação técnico-operacional, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação.





Representação formulada por licitante noticiou possíveis irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico 5/2018, promovido pela Universidade Federal de Campina Grande, com vistas ao registro de preços para contratação "de empresa especializada para prestação de serviços continuados de vigilância armada diurna e noturna, a serem executados no Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da UFCG, na cidade de Sousa/PB", por período de doze meses, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado o contrato por períodos iguais e sucessivos, limitada sua duração a sessenta meses. Apontou a representante que a habilitação da empresa vencedora teria sido indevida, porquanto fora aceito somatório de atestados de serviços executados de forma concomitante para a demonstração de experiência na prestação dos serviços, descumprindo cláusula do edital que exigia, para tanto, tempo mínimo de três anos. Analisando o mérito, após as oitivas regimentais, registrou o relator que o item 8.6.1 do edital previa que as empresas deveriam demonstrar a qualificação técnica por meio de "comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado". Estabelecia, ainda, o item 8.6.2.3 do instrumento convocatório que "para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 05/2017"; e o item 8.6.2.4, por sua vez, definia que "poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 05/2017". Assim, para o relator, ainda que referidas cláusulas estivessem em consonância com a Instrução Normativa 5/2017 (itens 10.6, b, 10.6.1 e 10.9 do anexo VI) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), atualmente em vigor, a pregoeira se equivocou na aplicação das normas do edital: "Primeiro, porque o item 10.6.1[da IN 5/2017] dispõe que serão admitidos atestados referentes a "períodos sucessivos", expressão que claramente afasta a





possibilidade de concomitância. Segundo, porque o item 8.6.2.4 [do edital] autoriza apresentação de atestados executados concomitantemente para o fim nele previsto, qual seja, a “comprovação de quantitativo mínimo do serviço”, que não se confunde com “experiência mínima”. Não obstante o erro de interpretação do edital, entendeu o relator não ser o caso de anulação da habilitação da empresa vencedora, visto que, em resposta a impugnação do item 8.6.2.3, a pregoeira comunicara aos licitantes que seriam admitidos atestados de capacidade técnica em períodos concomitantes. “Esclarecimentos prestados administrativamente incorporam-se ao edital e, por consequência, vinculam todos os licitantes e o órgão licitante”. Além do que, segundo o relator, “também milita a favor da manutenção da habilitação o fato de IN 5/2017 conferir mera autorização para a Administração de exigir comprovação de experiência mínima de três anos. Em outros termos, era lícito que instrumento convocatório exigisse comprovação prazo de experiência mínima diversa de três anos, como passou a ser o caso”. Sobre este ponto, estendendo sua análise para além do caso concreto, enfatizou o relator que a inclusão nos normativos do MP, a partir da IN 2/2008, da possibilidade de exigência de comprovação de pelo menos três anos de experiência, como critério de qualificação técnico-operacional, decorrera de recomendação do TCU nesse sentido contida no Acórdão 1.214/2013 Plenário, o qual “teve por origem trabalho realizado por grupo de estudos formado para apresentar propostas para minimizar os problemas enfrentados pela Administração na contratação da prestação de serviços de natureza contínua” com vistas a “assegurar a solidez do futuro contrato e, com isso, a boa execução do objeto”. No entanto, continuou o relator, a questão “merece ser revisitada, para evitar a banalização que vem ocorrendo”, uma vez que o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993 admite a exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...). Ocorre que contratos de terceirização para serviços contínuos são, em regra, firmados por prazo inicial de 12 meses, prorrogáveis sucessivamente por até 60 meses”. Destarte, “três anos de experiência mínima, para comprovação de qualificação técnico-operacional, supera o prazo estipulado na relação contratual inicial, caracterizando, em princípio, exigência incompatível com objeto licitado, contrariando o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993”. Ainda segundo o relator, “o impedimento à participação de empresas com menos





de três anos de existência dificulta a entrada a novos concorrentes no setor em que se insere a contratação, principalmente no caso de serviços em que o setor público é contratante proeminente, como é o caso da segurança armada”, além de restringir “a competitividade do certame, pois quanto mais exigências de qualificação, menor o número de empresas aptas a cumpri-las”. Acrescentou, ainda, que “por se tratar de exigência de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo do certame e o desenvolvimento do setor em que se insere o objeto da contratação, a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Convém, também, que o órgão contratante sopesse os reflexos da restrição no desenvolvimento do setor do serviço pretendido. A exemplo de zeladoria, limpeza, conservação e dedetização de grupos sanitários, lavatórios e vestiários, há atividades em relação às quais não me parece que a empresa com três anos de experiência tenha melhores condições de execução a contento do que outra que tenha executado quantitativo equivalente em prazo inferior”. Do que expôs o relator, dentre outras deliberações, julgou o colegiado parcialmente procedente a representação e deu ciência ao órgão licitante da interpretação a ser dada aos itens 10.6, b, 10.6.1 e 10.9 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017-MP.

Neste sentido, quanto a exigência de quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) das unidades habitacionais objeto de cada lote do Chamamento Público n.º 001/2023, o entendimento predominante do TCU consiste na possibilidade de exigência de quantitativos mínimos no atestado de capacidade técnico-operacional em edital de licitação do serviço que se pretende contratar, desde que a comprovação seja compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, com observância ao princípio da razoabilidade e que se apresente o grau de complexidade significativo.





Ainda, cumpre ressaltar que o Tribunal de Contas da União reconheceu por meio da publicação da Súmula n.º 263 a legalidade da exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços, *in verbis*:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ademais, o edital do Chamamento Público n.º 001/2023 é regido pela Lei n.º 8.666/93 que aduz como requisito para contratação pública, que a Administração exija a comprovação da capacidade técnico-operacional, nos termos do art. 30, inciso II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Corroborando com os fatos apresentados, o Acórdão n.º 1414/2023 do Tribunal de Contas da União, prescreve que:

DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DE PREGÃO. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MÓDULOS FOTOVOLTAICOS. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA FIM DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DAS LICITANTES. OITIVA PRÉVIA DOS RESPONSÁVEIS. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.





(...)

63. Já antes da Lei 8.666/93, o ordenamento jurídico brasileiro contemplava os dois tipos de qualificação, a chamada técnico-operacional, que diz respeito à qualificação da empresa a ser contratada, e a qualificação técnico-profissional, que se refere à capacitação dos profissionais daquela empresa. Compreende-se que a capacidade técnica representa uma conjugação das duas modalidades de qualificação.

64. Quando se trata de qualificação técnico-operacional, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas em admitir que se exija dos licitantes que tenham executado quantidades mínimas do serviço, de forma a assegurar que elas terão condições de prestar os serviços que estão sendo contratados. Isso porque se entende não ser suficiente para uma empresa demonstrar a capacidade para administrar 100 postos de trabalho, por exemplo, que ela tenha prestado um serviço com apenas 10 postos de trabalho, dada a clara diferença de dimensão entre as duas situações, que envolvem um know-how distinto. Entende-se que avaliação do porte dos serviços que já foram prestados por uma determinada empresa é importante para que a administração se certifique das condições técnicas da empresa para a execução dos serviços que estão sendo contratados.

65. A pergunta que se deve fazer é a seguinte: a dimensão dos serviços também é um aspecto relevante quando se refere à demonstração da capacidade técnica dos profissionais envolvidos na execução dos serviços? Julgo que sim, especialmente quando se trata da prestação de serviços que envolvem maior grau de complexidade. Imagine-se, por exemplo, a contratação de serviços de manutenção predial em um determinado órgão, que possui instalações com determinadas dimensões e características. Seria suficiente solicitar que o profissional responsável demonstrasse ter executado serviços da mesma natureza, independentemente do porte e das características do prédio de que tratava o contrato pretérito? Ou seria importante, ou mesmo imprescindível, que se exija do profissional demonstrar ter executado serviços de porte e características minimamente semelhantes? Parece-me que a segunda opção é a mais adequada, sob pena de fragilizar a exigência de capacidade-profissional.

(...)





(Acórdão n.º 1414/2023 - Plenário. Tribunal de Contas da União. Data da sessão 12/07/2023. Rel. Jorge Oliveira.)

Outrossim, o Edital de Chamamento Público n.º 001/2023 para credenciamento visa a: "seleção de empresas do setor da construção civil, com comprovada capacidade técnica, interessadas em apresentar documentação que a habilitará para futura apresentação de projetos e construção de unidades habitacionais multifamiliares, em terreno de propriedade do Estado do Tocantins, por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, com recursos do FAR.". Bem como, serão 352 (trezentos e cinquenta e dois) unidades habitacionais construídas, em dois lotes compostos por 176 (cento e setenta e seis) unidades cada.

Destarte, a dimensão do empreendimento a ser executada e o valor significativo, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, exige uma complexidade técnica operacional e profissional para atendimento das especificações e prazos do objeto, visando a conclusão da obra e o melhor interesse público, sobretudo em razão das exigências dispostas na Portaria MCID n.º 725/2023 e dos exíguos prazos consignados para conclusão do processo de contratação constantes nas Portarias MCID n.º 727/2023 e n.º 1.482/2023.

Corroborando, em análise e tendo por base a subsunção do fato à adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, observa-se que o Legislador, estabeleceu no art. 67, §2º, da Lei n.º 14.133/21, a admissão de exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento). Embora a norma em específico não se aplique ao presente caso, deve-se levar em conta a evolução jurídica da norma e a intenção do legislador em assegurar a melhor e mais eficiente contratação, que resguarde a Administração Pública de futuros e eventuais prejuízos e/ou danos, possíveis de serem evitados quando da previa análise da capacidade técnica e operacional de empresas prestadoras de serviços.

Nesse sentido, resta assegurado o princípio da igualdade e da competitividade no certame, pelos argumentos e fundamentos apresentados, observando a existência de óbices jurídicos ao provimento do pleito realizado.





III - DECISÃO

Diante do exposto, é sabido que dentro do prazo de publicação do edital, havendo necessidade, o interessado poderá pedir esclarecimentos ou impugná-lo. No pedido de esclarecimento é solicitado que o órgão responsável pelo edital esclareça algum ponto que tenha dúvida, todavia, no caso de impugnar, essa é feita nos casos em que o interessado não concorda com algum item do edital, em virtude de ser uma exigência desnecessária ou contrária a lei.

Nesse caso, embora o protocolo da empresa Só Terra Construções e Projetos LTDA possui como fundamento a solicitação de esclarecimentos do Chamamento Público n.º 001/2023, recebemos como impugnação, tendo em vista que possui pedido de retificação do edital sob justificativa de cláusula restritiva que fere o princípio da isonomia, de forma que, o pedido feito ao final não condiz com o instrumento inicialmente utilizado.

Ante as considerações apresentadas, manifesto pelo **NÃO RECONHECIMENTO** da impugnação proposta, tendo em vista a sua intempestividade, bem como, para, no mérito, **NEGAMOS-LHE PROVIMENTO**.

Portanto, o edital mantém-se inalterado.

Publique-se.

Palmas/TO, 19 de janeiro de 2024.

DIEGO FERNANDO DA SILVA SILVEIRA

Presidente da Comissão



Zimbra**07216325990@secihd.to.gov.br****Re: Pedido de esclarecimento**

De : Danielli Cechinel Patel
<danielli.patel@secihd.to.gov.br>

sex., 19 de jan. de 2024 14:07

 1 anexo**Assunto :** Re: Pedido de esclarecimento**Para :** Fabrício Rodrigues Silva <fabrieng10@gmail.com>

Prezados, segue resposta ao ofício.
att,

De: "Fabrício Rodrigues Silva" <fabrieng10@gmail.com>**Para:** comissaotecnicaespecial@secihd.to.gov.br**Enviadas:** Quarta-feira, 17 de janeiro de 2024 15:05:18**Assunto:** Pedido de esclarecimento

Boa tarde,
Vai em anexo ofício com solicitações.
Obs: Por gentileza confirmar o recebimento

Sem mais para o momento
Obrigado

--

FABRÍCIO R. SILVA
ENGº CIVIL
SÓ TERRA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
(62) 98521-4858
"Fale muito de Deus
Pouco de você e
Nada dos outros"

 **resposta ao Ofício 001.2021_ SÓTERRA.pdf**
214 KB**De :** Fabrício Rodrigues Silva <fabrieng10@gmail.com> qua., 17 de jan. de 2024 15:05**Assunto :** Pedido de esclarecimento 1 anexo**Para :** comissaotecnicaespecial@secihd.to.gov.br

Boa tarde,

Vai em anexo ofício com solicitações.
Obs: Por gentileza confirmar o recebimento

Sem mais para o momento

Obrigado

--

FABRÍCIO R. SILVA
ENGº CIVIL
SÓ TERRA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
(62) 98521-4858
"Fale muito de Deus
Pouco de você e
Nada dos outros"

 **Ofício 001-2024 chamamento público 01-2023.pdf**
1 MB
